



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 411, DE 2018

Altera as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências, para aperfeiçoar as regras do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

**AUTORIA:** Senador Lasier Martins (PSD/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018**

SF/18180.99748-10  
|||||

Altera as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que *dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências* e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências*, para aperfeiçoar as regras do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 21-B.** Constitui crime com pena de detenção, de quatro a seis anos, e multa, receber ou contribuir para que alguém receba, de forma indevida, no lugar de beneficiário falecido, o benefício de que trata o *caput* do art. 20; ou fraudar cadastro para esse recebimento, próprio ou de terceiros.

*Parágrafo único.* A devolução dos valores indevidamente recebidos em qualquer das formas descritas no *caput* não acarreta a extinção da punibilidade.”

“**Art. 35.** .....

.....

*Parágrafo único.* O regulamento de que trata o *caput* definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, pagamento, fiscalização e **auditorias periódicas**, dentre outros aspectos.

.....” (NR)

**Art. 2º** O parágrafo único do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 80.** .....

.....



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

*Parágrafo único.* O oficial de registro civil comunicará o óbito **ao Instituto Nacional de Seguro Social**, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/18180.99748-10

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.742/1993 que organiza a Assistência Social no Brasil, garante um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, o que é conhecido como Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Dados recentes da Controladoria-Geral da União, coletados a partir de avaliação realizada pelo órgão sobre o BPC, indicam que os gastos com esse benefício em 2017 chegaram a R\$ 50 bilhões, e alcançou cerca de 4,5 milhões de pessoas, entre idosos e pessoas com deficiência. Sem dúvida, trata-se de importante instrumento para a mitigação da miséria que aflige de maneira mais severa essa parcela da população.

No entanto, para continuar cumprindo esse objetivo social relevante, é preciso que sejam feitas algumas alterações no sentido de conferir maior abrangência, transparência e controle na concessão desse benefício. Não são poucas as denúncias sobre fraudes e desvios milionários envolvendo o BPC. No caso mais recente noticiado pela mídia, uma força-tarefa do Governo descobriu mais de mil privilegiados, moradores de endereços de luxo, que recebiam o benefício de maneira ilegal, causando um rombo nos cofres públicos que chegou a R\$ 5 bilhões, só no ano passado. Diante desse cenário preocupante, propomos algumas adequações para garantir maior confiabilidade e transparência ao sistema.

Assim, propomos o Poder Executivo promova auditorias periódicas de maneira regular, como forma perene de fiscalização dos mecanismos de fluxo na operacionalização do benefício. A Lei já prevê uma revisão dos benefícios a cada dois anos, mas o procedimento é feito de forma



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

individualizada, para cada beneficiário, não oferecendo uma visão mais aprofundada da saúde do sistema como um todo.

Adicionalmente, faz-se necessário tipificar de maneira adequada o crime de receber ou contribuir para que alguém receba o BPC de forma indevida, no lugar de beneficiário falecido; ou de efetuar fraude no cadastro desse recebimento, em favor próprio ou de terceiros. Por falta de um tipo penal adequado, a conduta delituosa acaba hoje sendo enquadrada apenas como uma agravante para o crime de estelionato, que prevê pena de reclusão de um a cinco anos e multa.

A certeza da impunidade ou da punição pífia por conta de uma fraude dessa natureza, que atenta contra a dignidade de miseráveis, além de lesar todos os contribuintes, deveria ser punida de forma mais exemplar pelo Estado. Por fim, como forma de auxiliar o INSS a manter a atualização permanente do cadastro de beneficiários, sugere-se que os cartórios de registro civil sejam obrigados a notificar, além da Receita Federal e da Secretaria de Segurança Pública, também o INSS, quando do óbito de beneficiário do BPC.

A medida ajudará a diminuir as inconsistências das sinalizações de óbitos, que em 2017 chegaram a 9,5 mil beneficiários. Além disso, a atualização célere desse cadastro impedirá que terceiros se apropriem dos cartões dos beneficiários falecidos para fraudarem o INSS.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

**Senador Lasier Martins**  
(PSD-RS)

SF/18180.99748-10  
|||||

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>

- parágrafo 1º do artigo 80

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>